



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo: AP nº 5494-03.2010.6.21.0000

Processo Crime Eleitoral

Réus: Clóvis Alberto Montagner (Prefeito)
Ivan Cherubini (Vice-Prefeito)
Ildo José Spanevello
Décio Eduardo Cargnelutti
Eli João Vendruscolo
Dejair Gilmar Brandão
Leandro Garlet de Mello
Valderi Luiz Pilecco
Bárbara Dalmolin
Osiel Paulo Pires Rodrigues
Maurício Veber

Relator: Dr. Ícaro Carvalho de Bem Osório

EMINENTE RELATOR:

Em atenção ao r. despacho da fl. 830-verso, vieram os autos com vista para manifestação sobre eventual proposta de suspensão condicional do processo, oportunidade em que o Ministério Público Eleitoral manifesta-se nos termos que passa a expor.

Compulsados os autos, que se encontram com a atualização dos antecedentes criminais dos denunciados, observa-se que **Dejair Gilmar Brandão, vulgo “Deja”, Leandro Garlet de Mello, vulgo “Lobo” ou “Lobinho”, Valderi Luiz Pilecco, vulgo “Ico”, Bárbara Dalmolin, Osiel Paulo Pires Rodrigues, vulgo “Joca” e Maurício Veber, vulgo “Cavalo”,** atendem aos requisitos fixados no art. 89 da Lei nº 9.099/95, tendo direito ao benefício legal.

No tocante aos demais denunciados, deixa-se de oferecer o benefício porque não preenchem todos os pressupostos legais de cabimento da medida.

De ver-se que os denunciados **Clóvis Alberto Montagner, Ivan Cherubini, Ildo José Spanevello e Décio Eduardo Cargnelutti** perpetram o delito de **formação de quadrilha** em **concurso material** com o delito de **corrupção material**, situação que, por si só, já faz a pena mínima superar o patamar legal de 1 (um) ano, encontrando óbice a concessão do benefício no enunciado da Súmula nº 243 do STJ. Nesse sentido:

“RECURSO DE HABEAS CORPUS. Condenação criminal. Processo.
Suspensão. Impossibilidade. Provimento negado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2

Não se aplica o benefício da suspensão do processo, em relação às infrações penais cometidas em concurso material, "quando a pena mínima cominada, seja pelo somatório, seja pela incidência da majorante, ultrapassar o limite de um (01) ano" (Súmula nº 243/STJ).

(RECURSO EM HABEAS CORPUS nº 71, Acórdão de 21/03/2006, Relator(a) Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Data 02/06/2006, Página 100 RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, Volume 17, Tomo 3, Página 13)
Grifou-se

Observa-se, ainda, que o denunciado **Ildo Spanevello** responde a processo criminal, tombado sob o nº 2009.71.02.002239-2 perante a Justiça Federal de Santa Maria, conforme informações acostadas às fls. 891 e 958. Como é cediço, constitui requisito indispensável do *sursis* processual que o beneficiado não esteja respondendo a processo criminal.

Além disso, tais denunciados ainda perpetraram reiteradamente delitos de **corrupção eleitoral**, em **continuidade delitiva**, o que também constitui obstáculo ao deferimento do benefício

“ Habeas corpus. Condenação. Crime eleitoral.

1. **Configurada a continuidade delitiva, tendo a pena mínima imposta, acrescida da majorante, ultrapassado um ano, fica inaplicável a suspensão condicional do processo prevista no art. 89 da Lei nº 9.099/95.**

2. O habeas corpus não é meio próprio para o exame da alegação de que as provas dos autos seriam inaptas à condenação.

Ordem denegada.”

(HABEAS CORPUS nº 578, Acórdão de 27/11/2007, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJ - Diário de justiça, Volume 1, Data 10/12/2007, Página 160)

Grifou-se

Nessa senda, observa-se que os denunciados **Clóvis**, **Ivan** e **Ildo** praticaram o fato previsto no **art. 299 do Código Eleitoral em 7 (sete) oportunidades cada qual**, ao passo que o denunciado **Décio** o praticou **3 (três) vezes**.

Por sua vez, o denunciado **Eli João Vendruscolo**, vulgo “**Mordidão**” praticou o delito do **art. 299 do Código Eleitoral (2) duas vezes**.

Portanto, tais denunciados não atendem ao requisito da pena mínima de 1 (um) ano, situação que se agrava em relação ao denunciado Ildo Spanevello, na medida em que responde a processo criminal, em desatenção aos requisitos estipulados pelo art. 89, “caput”, da Lei nº 9.099/95: “*Art. 89. Nos crimes em que a **pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano**, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, **desde que o acusado não esteja sendo processado** ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).*”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3

Em face disso, o Ministério Público Eleitoral manifesta-se nos seguintes termos:

a) atendidos os pressupostos de cabimento do benefício legal, **oferece proposta de suspensão condicional do processo, pelo período de 2 (dois) anos**, aos denunciados **Dejair Gilmar Brandão, vulgo “Deja”, Leandro Garlet de Mello, vulgo “Lobo” ou “Lobinho”, Valderi Luiz Pilecco, vulgo “Ico”, Bárbara Dalmolin, Osiel Paulo Pires Rodrigues, vulgo “Joca” e Maurício Veber, vulgo “Cavalo”,** sob as seguintes condições: **i)** proibição de ausentar-se da comarca por prazo superior a dez dias da comarca onde reside sem autorização do Juiz; **ii)** comparecimento pessoal e obrigatório, mensalmente, para informar e justificar suas atividades; e

b) **deixa de oferecer o benefício** aos denunciados **Clóvis Alberto Montagner, Ivan Cherubini, Ildo José Spanevello, Décio Eduardo Cargnelutti e Eli João Vendruscolo, vulgo “Mordidão”,** com base nos fundamentos acima delineados.

Outrossim, requer seja solicitada ao Juízo da 3ª Federal e Juizado Especial Federal de Santa Maria/RS certidão narrativa do processo-crime nº 2009.71.02.002239-2, movido contra **Ildo José Spanevello**, a fim de se verificar a existência de fato relacionado à presente apuração. Nesse passo, mister referir que o denunciado Ildo já esteve preso preventivamente por ordem do Juízo da 119ª Zona Eleitoral de Faxinal do Soturno, por fatos relacionados a esta persecução criminal, conforme mencionado à denúncia, justificando-se, pois, o deferimento da medida.

Porto Alegre, 13 de dezembro de 2010

Carlos Augusto da Silva Cazarré
Procurador Regional Eleitoral